

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**GUILHERME GONÇALVES GOMES**  
**JARDRIELY MATIAS CARVALHO**  
**PEDRO IVAN FELINTO SILVA**

**A RESPONSABILIDADE PENAL SOBRE AS INFRAÇÕES DO ERRO**  
**MÉDICO**

**TERESINA – PI**  
**2023**

**GUILHERME GONÇALVES GOMES**  
**JARDRIELY MATIAS CARVALHO**  
**PEDRO IVAN FELINTO SILVA**

**A RESPONSABILIDADE PENAL SOBRE AS INFRAÇÕES DO ERRO  
MÉDICO**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Banca Examinadora do  
Centro Universitário UNINOVAFAPÍ,  
como requisito parcial para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Viviane Maria de  
Pádua Rios Magalhães.

**TERESINA – PI**

**2023**

## FICHA CATALOGRÁFICA

G633r Gomes, Guilherme Gonçalves.

A responsabilidade penal sobre erro médico. Guilherme Gonçalves Gomes, Jardriely Matias Carvalho, Pedro Ivan Felinto Silva. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2023.

Orientador (a): Profa. Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães. UNINOVAFAPI, 2023.

28. p.; il. 23cm.

Artigo (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Responsabilidade penal. 2. Erro médico. 3. Médico. 4. Paciente. I. Título. II. Carvalho, Jardriely Matias. III. Magalhães, Viviane Maria de Pádua Rios.

CDD 345.04

Catálogo na publicação  
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

**GUILHERME GONÇALVES GOMES**  
**JARDRIELY MATIAS CARVALHO**  
**PEDRO IVAN FELINTO SILVA**

**A RESPONSABILIDADE PENAL SOBRE AS INFRAÇÕES DO ERRO  
MÉDICO**

Artigo de Trabalho de Conclusão de  
Curso apresentado à Banca Examinadora  
do Centro Universitário UNINOVAFAPI,  
como requisito parcial para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Data da Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Ma. Viviane Maria de Padua Rios Magalhães  
Centro Universitário – UNINOVAFAPI  
(Orientadora)

---

Prof(a).: Ma. Paloma Torres Carneiro  
Centro Universitário – UNINOVAFAPI  
(1º Examinador)

---

Prof(a).: Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo  
Centro Universitário – UNINOVAFAPI  
(2º Examinador)

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida e por ter me abençoado com o dom da perseverança e do aprendizado ao longo dessa jornada. Mesmo nos dias mais cinzentos, nunca deixei de ter fé e confiança em sua palavra, pois tudo posso naquele que me fortalece, conforme Filipenses, Capítulo 4, Versículo 13 “Posso todas as coisas naquele que me fortalece”.

Aos meus pais, meus irmãos, e minha família em si, pelo apoio e encorajamento ao longo dessa trajetória, sempre me incentivando a ser a melhor versão de mim mesmo e me estimulando a alcançar meus objetivos e sonhos almejados.

A minha namorada Jardriely, que é sinônimo de alegria e companheirismo em todas as mais diversas situações que enfrentamos ao longo desta caminhada.

As amigadas cultivadas durante meu estágio no Escritório Marcos Maciel Advocacia, onde por quase dois anos tive a honra de trabalhar com profissionais de grande conhecimento jurídico, os quais foram primordiais para o meu desenvolvimento e aprendizado no âmbito jurídico.

Aos meus estimados professores, por todos os momentos, conhecimentos compartilhados e pelas alegrias vivenciadas. Estando próximo do encerramento desta fase, sou muito grato pelas conquistas que obtive até o momento atual e espero continuar sendo a melhor versão de mim mesmo para alcançar tudo aquilo que será almejado em vida.

Guilherme Gonçalves Gomes

Agradeço em primeiro lugar, a Deus, pela dádiva de todas as oportunidades concedidas, por me guiar em meio a tantas adversidades encontradas pelo caminho e com sua infinita misericórdia, iluminar e atender todos os sonhos dispostos em meu coração, assim como testifica Salmos 37:4, “Deleite-se no Senhor, e ele atenderá aos desejos do seu coração”.

A minha estimada família, por sempre me apoiar incondicionalmente, em todas as áreas da vida e que através de seu amor me ensinou a importância da disciplina, do esforço e da dedicação para alcançar todos os meus sonhos.

À memória do meu falecido avô, Paulo, que se faz presente em meu coração.

Ao meu namorado, Guilherme, pelo companheirismo, amor, cumplicidade e apoio em todos os momentos da minha vida.

Ao escritório Eduardo Marcelo Gonçalves Advogados e Consultores, pela oportunidade de experiência profissional no âmbito tributário e empresarial, através de ambiente profissional encorajador e acolhedor, que eternizará imensas saudades em meu coração.

Aos meus amigos mais próximos, pelo auxílio e incentivo no âmbito profissional.

Aos professores que me acompanharam ao longo da minha jornada acadêmica, sinônimos de inspirações profissionais e pessoais.

Jardriely Matias Carvalho

No que diz respeito a agradecimento, primeiramente venho agradecer aos meus pais, principalmente pelo apoio financeiro e por uma cobrança diária saudável. Juntamente aos meus tios e tias que sempre me apoiaram nesta jornada acadêmica.

A todos eles que me abraçaram no lado profissional, mais especificamente os locais onde estagiei e prestei serviços, sendo eles o Escritório Catunda Normando e o CREA-PI, conselho a qual estou fazendo dois anos de colaboração e serviços prestados no meio jurídico.

Por fim, agradecer aos meus mestres e professores, que sem eles não teria a confiança e a vocação para tal formação. Fazendo de mim completo e preparado para uma jornada que tenho a viver pela frente, no meio jurídico, profissional e principalmente como cidadão. De certa forma, a vivência constante do Direito, é o motivo de minha maior felicidade e realização.

Pedro Ivan Felinto Silva

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como principal objetivo, abordar a análise da responsabilidade penal sobre as infrações do erro médico, por meio de pesquisa bibliográfica qualitativa, relacionada ao esclarecimento da complexibilidade do tema e consequentemente, repercussão geral, abordando dessa forma, a responsabilidade da classe médica perante o paciente na esfera criminal, correlacionadas através de dissertações elencadas ao tema abordado, visando, dessa forma, a compreensão criminal no âmbito médico. No qual se faz punível através da sanção disciplinar do Conselho Federal de Medicina ou pelos órgãos estatais representados pelo Poder Judiciário, apresentados diante dos tópicos abordados e configurados a partir das noções do direito penal no erro médico, conceitos de erro médico, elementos formadores da culpa, espécies de erro médico, contextualização do erro médico no Brasil, infrações penais no âmbito da medicina e considerações finais. Vislumbra-se, por fim, o propósito de estimular e aperfeiçoar o leitor, sobre a temática criminal médica e sua responsabilidade penal relacionada ao erro médico.

Palavras-chave: Responsabilidade Penal. Erro Médico. Médico. Paciente.

## **ABSTRACT**

The main objective of this work is to address the analysis of criminal liability for medical error infractions, through qualitative bibliographical research, related to clarifying the complexity of the topic and, consequently, general repercussion, thus addressing the responsibility of the medical profession towards the patient in the criminal sphere, correlated through dissertations listed to the topic addressed, thus aiming at criminal understanding in the medical sphere. In which it is punishable through disciplinary sanction by the Federal Council of Medicine, or by state bodies, represented by the Judiciary, presented in light of the topics covered and configured based on the notions of criminal law on medical error, concepts of medical error, formative elements of guilt, types of medical error, contextualization of medical error in Brazil, criminal offenses within the scope of medicine and final considerations. Finally, the purpose of stimulating and improving the reader on the medical criminal theme and their criminal responsibility related to medical error is seen.

Keywords: Criminal Liability. Medical error. Doctor. Patient.

## 1 INTRODUÇÃO

No que diz respeito à medicina, o médico desempenha, na maioria das vezes, atividade de risco a integridade física do paciente que pode provocar danos irreparáveis à vida humana, sendo acometido de uma farta incumbência profissional. Nesse viés, por não ser uma ciência exata, o mesmo está sujeito a erros, os quais tiveram um aumento gradativo atualmente. Sob essa ótica, é oportuno perguntar: A punibilidade penal é aplicada no erro médico? Questão esta que será norteadada neste artigo.

Frisa-se que toda pessoa tem a obrigação jurídica originária de não violar a lei penal e não acarretar dano, cuja violação desta, gera a responsabilidade criminal do infrator, ficando, pois sujeito à punição. Ocorre que no sentido amplo, a culpa no erro médico não presume a responsabilidade criminal, pois é condicionada ao grau ou intensidade do erro, bem como ao nexo de causalidade entre o ato praticado e o resultado danoso.

Sendo assim, busca-se através desta pesquisa, analisar a responsabilidade penal sobre as infrações referentes ao erro médico, conforme Direito Penal, bem como também entender sua análise doutrinária. A partir desse estudo, especificamente, será discutida a contextualização do erro médico no Brasil e as infrações penais no âmbito da medicina.

Justifica-se o presente estudo em decorrência da complexidade do tema, visto trata-se de temática que envolve a análise da atuação profissional da saúde e suas atribuições legais, bem como também por ser um assunto de grande repercussão geral.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica narrativa de abordagem qualitativa, sendo necessária a leitura do Código de Ética Médica, especialmente sobre os fundamentos e conceitos da lei e dos artigos que discorrem sobre erro médico. Ainda, torna-se fundamental a verificação do Código Penal, em especial os artigos que tratam de responsabilidade penal, crime doloso e culposos e dos crimes próprios e comuns na esfera penal que resultam em erro médico. Esse estudo foi baseado na leitura de artigos científicos, monografias, dissertações e doutrinas sobre a responsabilidade penal que culminam com o erro médico.

Por fim, para melhor compreensão da temática, será abordado por meio de tópicos e subtópicos que discorrerem acerca das noções do direito penal no erro médico,

seguido do conceito de erro médico, elementos formadores da culpa, espécies de erro médico, contextualização do erro médico no Brasil, bem como das infrações penais no âmbito da medicina e as considerações finais.

## **2 NOÇÕES DO DIREITO PENAL NO ERRO MÉDICO**

A ocorrência da responsabilidade criminal destaca-se pela conduta médica tipificada como crime ou contravenção penal, decorrente do erro médico, praticado mediante a violação do dever jurídico de não causar danos a terceiros, tendo como o seu dever jurídico, responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável. Dessa forma, salienta-se que o erro médico desencadeia uma forte pressão para descobrir o culpado e a causa do erro, principalmente através da mídia, deixando em segundo plano, ou mesmo de lado, a dimensão empírica da própria vítima do erro médico.

Magalhães Noronha (2004, p.150), define o erro da seguinte forma:

Erro, no sentido empregado pelo Código Penal, abrange tanto o erro propriamente dito, ou seja, a falsa representação da realidade ou o falso conhecimento de um objetivo, como a ignorância, a qual consiste numa falta de representação da realidade ou no desconhecimento total do objeto.

Nesse sentido, situações como procedimentos cirúrgicos ou prescrição de medicamentos de forma equivocada podem ser consideradas erros médicos. De acordo com Genival Veloso de França (2020) “não existe no momento, no mundo inteiro, outra atividade mais vulnerável que a medicina, chegando a ser uma das mais difíceis de exercer do ponto de vista legal”. Todavia, o médico, como qualquer cidadão, responde penalmente quando produz um dano ao seu paciente, a não ser que prove que não houve conduta culpável.

Dessa forma, se faz necessário distinguir os crimes dolosos e culposos. O crime é considerado doloso quando o agente prevê objetivamente o resultado e tem intenção de produzir o resultado (dolo direto) ou assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), conforme previsto no Artigo 18, Inciso I, do Código Penal. Fala-se em dolo eventual quando o médico “embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir e, com isso, assume o risco de produzir um resultado que por ele já havia

sido previsto e aceito” (GRECO, 2021).

Outrora, o erro médico caracteriza-se essencialmente pela culpa, no sentido amplo (culpa strictu sensu e o dolo), sem a qual a responsabilidade criminal não existe ocasionada pela morte do paciente ou comprometimento de sua saúde e integridade física, através da negligência, imperícia ou imprudência, conforme previsto no artigo 18, Inciso II, Código Penal:

Art. 18 – Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Em uma breve conceituação do artigo exposto, destaca-se a imprudência como uma atitude em que o agente atua com precipitação, inconsideração, com afoiteza, sem cautelas e sem utilização de seus poderes inibidores. Mirabete (2021) define negligência e imperícia da seguinte forma:

A negligência destaca-se pela inércia psíquica, a indiferença do agente que, podendo tomar as cautelas exigíveis, não o faz por displicência ou preguiça mental. A imperícia destaca-se como incapacidade, falta de conhecimentos técnicos no exercício da sua arte ou profissão, não levando o agente em consideração o que sabe ou deve saber.

Dessa forma, se faz aconselhável que os médicos solicitem previamente todos os exames necessários para a realização de determinado procedimento ou tratamento, através da solicitação de um termo de autorização ou de consentimento ao paciente, no qual serão citados todos os riscos ao paciente.

Vale frisar que esses termos não isentam o médico de qualquer responsabilização. No entanto, traz maior segurança, visto que determinados procedimentos embutem um certo nível de risco e o paciente deve sempre estar ciente disso.

Por fim, para a determinação da responsabilidade criminal na prática do erro médico, se faz indissociável a presença dos demais elementos configuradores do crime. Conforme Assumpção (2019):

Fato Típico: conduta (dolo/culpa), resultado (natural/jurídico), nexo de causalidade e tipicidade; Antijuridicidade/Ilicitude: legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal, exercício

regular de direito e Culpabilidade: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude, exigência de conduta diversa, correspondendo ao juízo de reprovação do agente, consistindo no nexo causal entre sujeito e conduta ilícita necessário à incidência da pena.

Desta forma, quando uma conduta se adequa à descrição da lei, pode-se afirmar que o ato constitui um delito. Em contrapartida, quando a adequação não se produz na sua totalidade, a ação não supõe um delito. Esta adequação está relacionada com a tipicidade dos fatos.

### **3 CONCEITO DE ERRO MÉDICO**

Para melhor compreensão acerca do que venha a ser “erro médico”, é necessário expor algumas conceituações referentes ao assunto. O Artigo 1º do Capítulo III do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217 de 27/09/2018) define este como sendo ato de “causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência”.

Nesse viés, o Conselho Federal de Medicina (CFM) conceitua que o “Erro médico é o dano provocado ao paciente pela ação ou inação do médico no exercício da profissão e sem a intenção de cometê-lo”.

Em Direito Médico, Genival Veloso de França (2020, p. 294 e 295) conceitua o que vem a ser o erro médico e suas formas de responsabilidade:

O erro médico, quase sempre por culpa, é uma forma de conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir um dano à vida ou à saúde do paciente. É o dano sofrido pelo paciente que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência do médico, no exercício de suas atividades profissionais. Levam-se em conta as condições do atendimento, a necessidade da ação e os meios empregados. [...] O erro médico pode ser arguido sob duas formas de responsabilidade: a legal e a moral. A responsabilidade legal é atribuída pelos tribunais, podendo comportar, entre outras, as ações penais e civis. A responsabilidade moral é da competência dos Conselhos de Medicina, através de processos ético-disciplinares, segundo estipulam o Artigo 21 e seu parágrafo único, da Lei nº 3.263, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958.

Diante das diversas conceituações citadas, é perceptível que a responsabilização será de ordem ética e ordem penal. Embora sejam de esferas distintas que possuem autonomia própria, as mesmas convergem para a mesma finalidade, propagar o direito

punitivo em face do agente causador. Frisa-se que no âmbito da ética é pregada a punição de cunho profissional e no âmbito penal é pregado a de caráter criminal.

Ressalta-se que nesta perspectiva, eventualmente, a esfera penal influenciará a esfera ética, conforme observado nos casos de absolvição do réu no Artigo 386, incisos I e IV, do Código Penal:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:  
I- estar provada a inexistência do fato;  
IV- estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;  
(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

Salienta-se que o médico desempenha atividade de risco em face da vida, devendo consequentemente assumir os riscos inerentes ao exercício da profissão, onde qualquer ato praticado que venha a acarretar resultados não desejados será de sua responsabilidade, devendo responder na esfera administrativa, civil e penal.

Frisa-se que para o médico ser responsabilizado, a conduta médica deve ter resultado com dano ao paciente, ou seja, deve ser comprovado por meio de perícia o nexo causal entre o ato praticado e o desfecho danoso. No entanto, existem casos onde a culpa do profissional será presumida, como por exemplo, nos casos de erro médico em cirurgias plásticas, onde a responsabilização criminal ocorre em virtude do resultado indesejado.

Ocorre que para a conduta ser configurada errônea, há vários atributos a serem analisados, visto que podem ocorrer por ato culposo ou doloso, sendo de suma importância dissertar sobre os elementos formadores da culpa, conforme exposto a seguir.

### **3.1 Elementos Formadores da Culpa**

Frisa-se que serão abordados todos os elementos formadores da culpa. Em síntese, a culpa (faute) é a inexecução de um dever que deveria ser executado pelo médico. Caso efetivamente o conhecia e deliberadamente o violou, ocorre o delito penal ou, em matéria de contrato, o dolo contratual, produzindo assim, dano à vida ou à saúde do paciente, que se caracteriza através da imperícia, negligência ou imprudência, no exercício de suas atividades profissionais, conforme podemos observar a seguir.

### **3.1.1 Negligência**

A negligência ocorre pela falta de ação do agente profissional em uma situação específica, ou seja, deixou de realizar determinada conduta de procedimento que era esperada. Trata-se de agir com desleixo e descuido, sem tomar as devidas precauções.

Genival Veloso de França (2020, p. 296) explica que “A negligência caracteriza-se pela inação, indolência, inércia e passividade. É a falta de observância aos deveres que as circunstâncias exigem. É um ato omissivo”.

Assim é que dependendo da eventualidade, existem diversos tipos de negligência, quais sejam, a título de exemplo, a Omissão de Tratamento, sendo o tipo mais vigente e que é definida quando o profissional omite tratamento ou retarda o direcionamento de seu paciente doente a outro profissional para os cuidados necessários. Este tipo de negligência é muito comum nos casos de entubação, neste caso o médico deveria encaminhar o paciente para ser traqueostomizado, mas insiste no tratamento atual no intuito de poupar este da dor, podendo, desta forma, agravar o quadro clínico do mesmo.

Ademais, trata-se de negligência desse profissional os casos da letra de médico, pois por ser esta ilegível, acarreta a possibilidade do farmacêutico repassar a medicação errônea, podendo o paciente tomar remédio divergente daquele prescrito ou em dosagem que prejudique o seu quadro.

Sendo estas condutas mais fáceis de identificar, tornam-se mais triviais atualmente, visto que se trata de descuido por parte do profissional e sobre a qual se deve aplicar sanção a fim de repudiar este tipo de conduta, visto que o médico desempenha atividade de risco que envolve terceiros.

### **3.1.2 Imprudência**

A imprudência ocorre diante da falta de cautela que o profissional deveria desempenhar, trata-se de conduta comissiva em que o agente realiza ato divergente do esperado. Frisa-se que a tomada de ato precipitado resulta em complicações ou lesões ao

paciente.

A esse respeito Genival Veloso de França (2020, p. 296) esclarece que:

Imprudente é o médico que age sem a cautela necessária. É aquele cujo ato ou conduta são caracterizados pela intempestividade, precipitação, insensatez ou inconsideração. A imprudência tem sempre caráter comissivo. O cirurgião que, podendo realizar uma operação por um método conhecido, abandona essa técnica e, como consequência, acarreta para o paciente um resultado danoso comete imprudência, e não imperícia. A imprudência anda sempre com a negligência como faces de uma mesma moeda: uma repousando sobre a outra.

A título de exemplo, observa-se o Informativo de Jurisprudência nº 266 do Supremo Tribunal de Justiça:

Uma médica obstetra, denunciada como incurso no art. 121, §§ 3º e 4º, do CP, porque, durante seu plantão, demorou duas horas para atender parto de emergência e, durante o procedimento, abandonou a mãe da vítima para atender o celular, imprudência que ocasionou uma anorexia neonatal grave (falta de oxigênio no cérebro) do recém-nascido. O segundo recorrente, médico pediatra, foi denunciado como incurso no art. 135, parágrafo único, in finis, do CP, por não tomar as devidas providências para socorrer o recém-nascido durante o seu plantão, negando-se a encaminhá-lo à UTI, o que resultou na morte da criança. A Min. Relatora entendeu que o homicídio culposo se caracteriza com a imprudência, negligência ou imperícia do agente, modalidades da culpa que não se confundem com a inobservância de regra técnica de profissão, que é causa de aumento que denota maior reprovabilidade da conduta. Sendo assim, o julgador não pode se utilizar da mesma circunstância fática de condenar a recorrente por homicídio culposo por imprudência pela ausência do plantão e reconhecer esse mesmo fato na causa do aumento pela violação da regra técnica da profissão; bem como quanto ao recorrente, condená-lo por homicídio culposo por negligência no atendimento médico à falta de necessário acompanhamento a vítima e utilizar o mesmo fundamento para reconhecer a inobservância da regra técnica da profissão, sob pena de incorrer em vedado bis in idem. Pois, o réu em nosso sistema processual, defende-se da imputação fática, e não da imputatio libelli. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao primeiro recurso para excluir da condenação o aumento de pena pela inobservância da regra técnica da profissão e negou provimento ao segundo recurso. Concedeu, outrossim, habeas corpus de ofício ao segundo recorrente para, reconhecendo o bis in idem, também afastar de sua condenação a causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 121 do CP. REsp 606.170-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 25/10/2005.

Portanto, verifica-se que a aplicabilidade norteadora sobre as infrações acometidas no âmbito médico, onde tais imprudências merecem ser repudiado pelo risco a integridade física de outrem, ou até mesmo a própria vida do paciente sobre a qual o médico é responsável.

### **3.1.3 Imperícia**

Define-se a imperícia pela inaptidão atestada através do laudo pericial e a comprovação dos seguintes elementos: ação do agente, o dolo ou culpa, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e a ocorrência do dano.

Em seu Manual de Ética em Ginecologia e Obstetrícia (Cremesp), o Conselho Federal de Medicina (2002), assim a define:

A imperícia, por sua vez, ocorre quando o médico revela, em sua atitude, falta ou deficiência de conhecimentos técnicos da profissão. É a falta de observação das normas, deficiência de conhecimentos técnicos da profissão, o despreparo prático.

Para Genival França de Veloso (2020, p. 302) a imperícia

é a carência de aptidão, prática ou teórica, para o desempenho de uma tarefa técnica. Chama-se ainda imperícia a incapacidade ou inabilitação para exercer determinado ofício, por falta de habilidade ou pela ausência dos conhecimentos rudimentares exigidos numa profissão.

Assim é que se pode exemplificar como imperícia a conduta do médico clínico geral que realiza cirurgia estética mesmo não possuindo especialização neste âmbito; ou o profissional que repassou tratamento inadequado, não possuindo conhecimento ou experiência em determinada especialização.

## **3.2 Espécies de Erros Médicos**

Conforme visto anteriormente, para que o médico seja responsável criminalmente e imposto a este as devidas sanções penais, é de suma importância que

seja constatado os elementos formadores do fato típico, a esse respeito reitera-se citar: conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; o resultado; o nexo de causalidade e a tipicidade.

Ademais, é essencial analisar os elementos que qualificam a responsabilidade do profissional de saúde, quais sejam: o autor, o ato, a culpa, o dano e o nexo causal. Minossi (2013, p. 92) trouxe a conceituação destes elementos, conforme exposto a seguir:

O autor – É necessário que o profissional esteja habilitado legalmente para o exercício da medicina, caso contrário, além de responsabilizado, será punido por exercício ilegal da medicina, curandeirismo ou charlatanismo.

O ato – Deverá ser o resultado danoso de um ato lícito, pois, do contrário, tratar-se-á de uma inflação delituosa mais grave, como por exemplo, o aborto criminoso ou a eutanásia.

A culpa – Consiste na ausência do dolo, ou seja, que o autor tenha produzido o dano sem a intenção de prejudicar, mas o tenha feito por: negligência, imprudência ou imperícia.

O dano – Sem a existência de um dano real, efetivo e concreto, não existe responsabilidade.

O nexo causal – É a relação entre causa e efeito, um elo entre o ato e o dano.

Para entendimento melhor acerca da tese, vejamos as espécies de erros médicos a seguir.

### **3.2.1 Erro de diagnóstico**

É possível definir erro de diagnóstico quando o médico, de maneira equivocada, identifica determinada enfermidade e prescreve medicamento, tratamento ou procedimento ineficaz, sendo o erro mais difícil de identificar, visto que a medicina não é uma ciência exata e está sujeita a falhas.

Trata-se de uma investigação mal feita acerca dos sintomas apresentados pelo paciente, geralmente marcada pela insuficiência dos meios utilizados ou pela negligência do médico. Para Miguel Kfoury Neto (2021) o erro de diagnóstico é caracterizado pela “eleição do tratamento inadequado à patologia”. Ainda na mesma obra o autor disserta:

A questão deverá ser deslindada pela regra geral: se, naquelas

circunstâncias, com os meios de que dispunha, o profissional não se desviou crasamente da conduta prevista para aquele caso, inexistirá culpa – e, por conseguinte, estará arredado o dever de indenizar. O contrário ocorrerá, por óbvio, se o médico não utilizar todos os recursos à sua disposição, para elevar o grau de certeza diagnóstica (KFOURI NETO, 2021).

Frisa-se que neste erro médico, adota-se a Teoria da Perda de uma Chance, visto que presume-se uma chance de obter vantagem ou evitar prejuízo, em face do resultado não alcançado em decorrência do ato praticado pelo médico responsável.

### **3.2.2 Erro deliberado para prevenir mal maior**

Trata-se dos casos onde diante de circunstâncias graves ou gravíssimas, o médico terá que adotar procedimentos técnicos que venham ou não a causar danos ao paciente.

Irany Novah Moraes em *Erro médico e justiça* expõe as medidas que o médico deve tomar:

Para precaver-se de problemas posteriores, no caso de o paciente vir a ter qualquer doença, [...] deve comunicar por escrito ao Juiz o seu procedimento. A família deverá acompanhar de perto a dificuldade e assinar o documento, atestando estar de pleno acordo com a conduta do médico e assumindo a responsabilidade da decisão. Tal procedimento isenta o médico de qualquer culpa. O documento de autorização da família para esse procedimento não é suficiente para evitar que o médico venha a ser vítima de reclamações futuras por parte daquela mesma família que naquele momento concordou com a solução apresentada (MORAES, 2003).

Nesse viés, cabe exemplificar o caso do paciente diabético que apresenta dedo da mão necrosado e, o médico profissional por temer que a necrose espalhe-se à mão, amputa o membro para evitar tal complicação.

### **3.2.3 Erro escusável**

Trata-se de erro profissional em que o acometimento do equívoco ocorreu por motivos alheios ao conhecimento do profissional responsável. Ocorre quando o médico

obedece aos procedimentos corretamente, porém diante da falta de colaboração do paciente em alcançar o resultado positivo ou pela omissão de informações essenciais a realização do procedimento, acarreta em prejuízos e danos.

Nesse viés, Croce e Croce Júnior (2002) conceitua tal erro da seguinte forma:

O erro profissional, ou escusável, não é devido à falta de observação das regras e princípios que a ciência sugere, e sim devido à imperfeição da Medicina – arte despida de precisão matemática – e à precariedade dos conhecimentos humanos: há erro escusável, e não imperícia, sempre que o profissional, empregando correta e oportunamente os conhecimentos e regras de sua ciência, chega a uma conclusão falsa, embora possa, daí, advir um resultado de dano ou de perigo [...].

Ademais, Croce e Croce Júnior (2002) definem também os requisitos necessários para a configuração deste erro, sendo eles:

Para que o erro médico seja considerado escusável exigem-se os seguintes elementos: – que o médico assistente não se tenha havido com culpa em qualquer modalidade: negligência, imprudência, imperícia; que a má relutância seja consequente a um erro de diagnóstico possível do ponto de vista estatístico; que no estabelecimento desse diagnóstico tenham oportunamente sido utilizados meios e métodos amiudadamente empregados; que a terapia clínica e/ou cirúrgica seja a habitualmente utilizada para o diagnóstico formulado; que o evoluir do caso tenha-se processado dentro das expectativas.

Acerca deste erro, é possível exemplificar nos casos onde durante um procedimento de rotina, o médico necessitando examinar o paciente com o uso de luvas de látex e o mesmo sequer informou ao profissional que possuía uma alergia severa ao látex.

### **3.2.4 Erro grotesco**

Trata-se de erro inescusável aquele em que o profissional acarreta dano ou lesão grave ao paciente em decorrência de conduta negligente, imprudente ou imperita. Schaefer (2011, p.62) afirma “é aquele que poderia ser evitado pelo agente se tivesse tomado cautelas diversas e necessárias antes de agir é, portanto, evitável”. (SCHAEFER, 2011, p. 62).

Sendo bastante trivial, ocorre que este geralmente alcança grande repercussão social diante da gravidade na qual o médico se equivocou. Nesse viés, cabe citar casos em que no pós-operatório o médico esqueceu algum material cirúrgico no interior do paciente, bem como nos casos em que o médico precisa amputar um membro e confunde-se amputando o membro errado.

Diante do exposto, reitera-se que a conduta praticada pelo médico necessita de comprovação extensiva para enquadrar-se como erro médico. Nesse viés, necessário que os requisitos legais previstos em lei estejam presentes no caso em questão, bem como também é essencial atributos qualificadores do crime nas circunstâncias envolvidas, tais como, a existência do agente, a culpa, a ocorrência de um dano, o nexo causal entre o ato praticado e o dano existente e a previsibilidade.

#### **4 CONTEXTUALIZAÇÃO DO ERRO MÉDICO NO BRASIL**

No Brasil, mais de seis pessoas morrem diariamente em decorrência de erro médico, essa estatística equivale a aproximadamente 55 mil pessoas por ano. Tal referência foi feita pelo Estudo de Saúde Suplementar, que analisou 182 hospitais nos anos anteriores à pandemia da Covid-19.

A Central Press, concluiu que 19,4 milhões de pessoas são atendidas em instituições hospitalares no país todos os anos e dessas 1,3 milhão sofrem ao menos um efeito colateral causado por negligência ou imprudência durante o atendimento.

No âmbito geral, existe uma referente quantidade de demandas judiciais à saúde no Brasil, dados afirmam, que somente em 2019 foram totalizados 459.076 demandas, número esse que vem crescendo significativamente a cada ano, conforme exposto pelo Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2020.

Em estudo divulgado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), em que foram analisados 34 processos judiciais sobre erro médico em São Paulo, mostrou que 73% dos casos apresentaram condenação dos médicos em primeira instância.

O Brasil enfrentou um momento de saúde escassa desde a pandemia do COVID-19, evidenciando assim que o país não estava preparado para enfrentar tal surto e deixando a mostra um colapso na saúde brasileira e para reforçar essa realidade cresce notoriamente o número de judicialização.

Tal aumento de casos ocorre principalmente pela massificação das relações

sociais, afetando diretamente a relação médico-paciente, considerando-se tratar de uma sociedade extremamente consumista, gera-se a falta de humanização na relação médico-paciente e exige-se uma cobrança maior acerca do ato praticado e do resultado “prometido”, bem como também a mercantilização das faculdades de medicina no país, onde grupos institucionais não geram cursos voltados à formação decente de médicos, resultando em profissionais que não detém qualificação.

Ademais, Maria Helena Machado (1997, p.11) explica que o aumento é resultado também de uma remuneração vil ao profissional da saúde, pois em alguns casos, diante da falta de pagamento salarial proporcional ao trabalho laborado, afeta a qualidade de assistência médica, podendo resultar na ocorrência de erros médicos.

De fato, a crise na saúde pública se intensifica em decorrência de hospitais sucateados, falta de suprimentos hospitalares, falta de remédios, escassez de leitos e UTIs, dentre outros problemas. Problemas como esses contribuem e favorecem a demanda de erros, assim é possível imaginar médicos diagnosticando paciente sem o respaldo de exames adequados porque determinado aparelho não possui condições para uso e assim acaba confundindo o profissional no diagnóstico. Sendo assim, foi um erro por parte do médico, por conta de uma falha superveniente e que deverá ser analisada, pois para que haja a responsabilização penal, se faz necessária a existência de culpa na análise da conduta do profissional.

Sendo assim, existem maneiras de se evitar tal erro médico, uma dessas maneiras é a comunicação médico paciente, acerca dos riscos e as formas de tratamento. A segunda é de suma importância, o prontuário médico, devendo ser legítimo e de fácil leitura, podendo ser uma maneira de defesa do profissional e de esclarecimentos dos fatos aos pacientes. A terceira seria a autonomia do paciente em relação ao médico, podendo haver questionamentos ao profissional e exigindo deste a competência e especialização específica em caso de procedimento cirúrgico peculiar. E por fim, o profissional deve ser atualizado constantemente, pois a medicina vive de evolução, logo técnicas e tratamentos atuais devem prevalecer, evitando assim, que o médico cometa erros.

Por fim, a punibilidade penal sobre o erro médico trata-se de matéria de complexa comprovação. Nesta pesquisa observa-se que diante dos casos citados, o quadro comprobatório costuma ser ínfimo para a formação do juízo de certeza, onde o nexo de causalidade entre o ato cometido e o resultado danoso apontão laudo pericial inconclusivo ao erro médico.

## 5 AS INFRAÇÕES PENAIS NO ÂMBITO DA MEDICINA

Ressalta-se que Derviche Prates e Marcelo Marquardt (2021) definem que no exercício da medicina deve haver liberdade profissional para atuar com arbitrariedade necessária a fim de buscar novas resoluções pertinentes a cada caso, propagando a constante evolução da profissão.

Entretanto, tal liberdade não se confunde com imunidade profissional, pois Núria Derviche Prates e Marcelo Marquardt (2021) expõem em *A responsabilidade penal do médico e o processo penal* que “o médico tem o dever ético profissional de atuar com prudência, diligência e competência para curar seu paciente, empenhando-se, solidariamente, pela saúde contra a doença, pela vida contra a morte”.

Nesse viés, destaca-se que será analisado neste trabalho, especificamente, a responsabilização criminal nos casos de cometimento de infração que só podem ser praticadas por médicos, os chamados crimes próprios, como por exemplo: omissão de notificação de doença, falso atestado e exercício ilegal da medicina; bem como também será discorrido acerca dos crimes comuns, como por exemplo: lesão corporal culposa e homicídio culposos.

### 5.1 Omissão de Notificação de Doença

Quando se trata da omissão de notificação de doença tem-se uma conduta tipificada prevista no Artigo 269, do Código Penal:

Art. 269 – Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Por ser crime doloso, não se admite tentativa, sendo consumado após vencimento do prazo para comunicação. Nos casos de não haver prazo determinado, o crime será consumado no momento que o ato do médico evidenciar a negligência no que diz respeito à obrigação de notificar, pois por ser doença contagiosa e de risco a coletividade deve preferencialmente ser divulgada o mais rápido possível.

As enfermidades que tratam tal infração penal são definidas pelo Ministério da Saúde mediante decretos expedidos regularmente, cujo objetivo é mapear e propagar a prevenção de doenças, cumprindo com o dever legal de zelar pela saúde pública.

Ocorre que as doenças são organizadas mediante grau de enfermidade e notificação obrigatória em três grupos, sendo eles: no grupo um, deve o paciente ser notificado por telefone em caso de suspeita de malária, sarampo, dengue; já no grupo dois, em caso de surtos e epidemias como por exemplo infecção hospitalar e demais doenças nessas condições o paciente deve ser notificado; por último, o grupo três pertence a doenças cuja notificação deve ser feita semanalmente, nos casos de suspeita de hepatite, doença de chagas, AIDS e demais doenças nessas conjunções.

Por fim, deve-se atender ao cumprimento do dever legal prestando as devidas notificações aos pacientes em que o seu descumprimento acarretará punição criminal.

## 5.2 Exercício Ilegal da Medicina

Tal infração penal está prevista no Artigo 282, do Código Penal:

**Art. 282** – Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

**Parágrafo único** – Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Trata-se do médico que excede os limites da atividade própria, transgredindo os limites estabelecidos em lei, nas normas regulamentares e na aplicabilidade de condutas e métodos não habilitados.

Frisa-se que diante da responsabilidade e complexidade da atividade médica, não pode o médico ultrapassar os limites fixados para habilitação que lhe foi incumbida e o desempenho que lhe é acometido com exclusividade. Caso excedido esses limites, presume-se grave risco ao paciente submetido a determinado procedimento, sendo bastante comum nos casos de cirurgia plástica, que por ser um procedimento cobiçado e exacerbadamente oneroso, muitos pacientes buscam profissionais de maneira aleatória, embora esses não possuam competência no manejo de técnica médica.

Para melhor entendimento, vejamos a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná acerca do assunto:

APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA (CP, ART. 282). PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INSTRUTÓRIA NÃO SÃO APTAS A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA MEDICINA PELO RÉU NA FORMA NARRADA PELA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0009433-46.2016.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke – Julgamento em 12.04.2019).

Ressalta-se que a medicina atual deve especializar o profissional de tal modo que este ocupe sua especialização de forma exclusiva e específica, não devendo, por exemplo, um clínico geral atuar na realização de cirurgias cardiovasculares, ortopédicas ou vice-versa, pois deve obedecer aos limites de sua aptidão para o exercício da medicina.

Por fim, pontua-se que o Código Penal estabelece o abuso ou excesso do exercício de maneira relativa, não absoluta, visto que há exceções acerca do desempenho do profissional em outras especializações fora a sua própria. Caso esse seja o único profissional de uma comunidade limitada, distante de uma unidade médica avançada, não estará ultrapassando os limites da profissão no desempenho dos mais diversos atos de tratamento clínico ou cirúrgico, desde que seja de grande relevância primordial.

### 5.3 Falsidade de Atestado Médico

O terceiro crime próprio é a falsidade de atestado médico, o qual está previsto no Artigo 302, do Código Penal.

**Art. 302** – Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:  
Pena – detenção, de um mês a um ano.

**Parágrafo único** – Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Pontua-se que em virtude da lei, a declaração do médico no desempenho da profissão possui fé pública, considerado verdadeiro até que seja provado o contrário. Em sua matéria, pode declarar a existência de uma enfermidade, quando na realidade não há, ou a negativa de doença acometida.

Para a concretização de tal infração, é necessário que o médico possua má-fé, não devendo confundir-se com erro de gravidade da enfermidade incapacitante. Para melhor compreensão, Magalhães Noronha (2004) exemplifica que “se um médico atesta que a gripe de seu cliente o impede de comparecer ao Tribunal, ainda que tal impossibilidade não seja real, pelo caráter brando da doença, não há falsidade, visto que a atestação exprime uma opinião, enquanto o fato, a gripe, é verdadeiro”.

No entanto, quando propagada com má-fé, tais atestados falsos podem acarretar graves prejuízos aos particulares e à coletividade em geral, visto que, em regra, a administração pública e as empresas privadas são obrigadas a acatar a justificativa do funcionário para a falta do serviço.

Portanto, trata-se de conduta inadequada no desempenho da profissão, pois resulta na dispensa de órgãos estatais em face dos funcionários públicos, bem como também na indenização securitária paga ao empregado com doença inexistente constatada falsamente em atestado. Sendo fato antiético e imoral, resultando na perda de confiabilidade dos atestados do profissional e da própria atividade.

## 5.4 Lesão Corporal Culposa

Trata-se de acarretar prejuízos à saúde ou integridade física do paciente, conforme exposto no Artigo 129, Parágrafo § 6º, do Código Penal:

**Art. 129** – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

**§ 6** Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965).

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

Ocorre pela inobservância técnica do profissional que agiu com negligência, imprudência ou imperícia. Resumidamente, acontece quando não são obedecidos os procedimentos clínicos e técnicos exigidos pela circunstância em questão, acarretando dano à saúde ou integridade do paciente.

Outrossim, torna-se bastante comum nos casos de erro médico grotesco haver deixado de observar o dever de cuidado, desta forma o profissional pratica conduta voluntária resultando em algo não desejado, mas que com a devida atenção poderia ter sido evitado.

Portanto, o médico tem o dever legal de zelar pelo bem-estar da saúde e integridade física do paciente, e por desempenhar profissão que intervém diretamente no quadro clínico do paciente, deve prezar pelo máximo de atenção possível durante o exercício praticado a fim de evitar sequelas.

## 5.5 Homicídio Culposo

Trata-se de conduta punível por matar alguém, mediante culpa, conforme exposto no Artigo 121, Parágrafo § 3º, do Código Penal.

**Art. 121** – Matar alguém:

**§ 3º** Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965).

Pena – detenção, de um a três anos.

Segundo Celso Delmanto (2021), a culpa “não cuida da finalidade da conduta (que quase sempre é lícita), mas da não observância do dever de cuidado pelo sujeito, causando o resultado”. Nesse viés, os elementos da culpa são mesmos da lesão corporal culposa, o médico deve ter agido com negligência, imprudência e imperícia.

Nos casos da ocorrência de morte em atuação profissional a pena será aumentada caso haja a inobservância técnica de profissão ou se o agente não procurar diminuir as consequências de seus atos, conforme Artigo 121, Parágrafo § 4º, do Código Penal.

**Art. 121.** Matar alguém:

**§ 4º** No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).

Outrossim, para tal infração ser devidamente configurada, deve haver apuração do nexo de causalidade entre o ato praticado no exercício profissional e o resultado

danoso produzido, caso contrário, inexistente demonstração efetiva de erro médico. Para melhor compreensão, observam-se as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal correlacionadas ao tema:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. DEVER DE CUIDADO. OMISSÃO IMPRÓPRIA. NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A documentação e os depoimentos carreados aos autos não permitem a condenação da acusada, por ausência de provas inequívocas de que ela tenha sido negligente e omissa nos cuidados médicos dispensados à parturiente e ao feto. 2. Inexistindo demonstração efetiva do nexo de causalidade entre a conduta da ré e o resultado morte da recém-nascida, a absolvição é medida que se impõe. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal. 0012301-30.2016.8.07.0007. Julgado em 2021.

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ERRO MÉDICO. DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. CAUSA DA MORTE. NEXO DE CAUSALIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA TÉCNICA. INSUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. - A condenação pela prática de homicídio culposo precisa estar fundamentada em contexto de certeza, nunca apenas na possibilidade ou probabilidade. Índícios são elementos que não conduzem a um juízo de certeza. - Diante do arcabouço probatório, ainda que a culpa esteja evidenciada pelo erro médico, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado morte também deve estar cabalmente comprovado, o que não ocorre nos autos, em especial pela inconclusão do laudo pericial. - Mostrando-se o quadro probatório insuficiente para a formação do juízo de certeza, quanto ao nexo de causalidade entre a conduta das embargantes e a morte, remanescendo intensa dúvida, a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe. - Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 00145870420138070001 1662097, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 06/02/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/02/2023).

Portanto, caso o profissional deixe de adotar os procedimentos necessários ou o dever de cuidado, pode causar dano à vida do paciente, o que pode ser evitado desde que haja com a devida atenção no exercício da profissão.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho nos remete a ideia da responsabilidade penal sobre as infrações do erro médico, situação em que este profissional deve agir com cautela e zelo

no exercício da sua profissão, esclarecer ao paciente acerca de sua enfermidade, tratamento e riscos possíveis, bem como prestar as devidas precauções necessárias de acordo com seu quadro clínico.

Trata-se de um tema de interesse social e de repercussão geral, diante da complexidade temática no que diz respeito à análise das atribuições legais do médico, bem como também por esse desempenhar profissão que intervém diretamente na vida e na integridade física de outrem.

Ressalta-se que para compreender a análise da responsabilidade penal sobre as infrações do erro médico é essencial avaliar os elementos que compõem a situação do erro na esfera médica, sendo eles: o autor, o ato, a culpa, o dano e o nexo causal. Posteriormente, verifica-se que na circunstância específica constam os elementos constitutivos do crime e os formadores da culpa, bem como também avaliar se trata de crime doloso ou culposos, pois este último não presume responsabilidade criminal, o qual se deve comprovar é o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o resultado danoso.

Especificamente, no que diz respeito à contextualização do erro médico no Brasil, conclui-se que o aumento de demanda decorre da crise no âmbito da saúde, tendo em vista que o erro médico ocorre por motivos como a massificação da relação médico-paciente, acarretando a falta de humanização entre as partes; mercantilização das faculdades de ensino, na qual não investem em cursos qualificadores ao cidadão que almeja o cargo de médico; bem como as mais diversas circunstâncias que envolvem conduta omissa ou comissiva de caráter negligente, imprudente ou imperito.

Assim, embora o médico deva agir com liberdade e arbítrio para buscar resoluções pertinentes ao caso em questão, não confunde-se essa autonomia com imunidade profissional, pois este deve respeitar as diretrizes legais da profissão, caso contrário cometerá infração penal no âmbito da medicina, no qual poderá ser crime próprio ou impróprio, devendo ser devidamente responsabilizado criminalmente.

Diante desse cenário, a punibilidade penal sobre o erro médico trata-se de matéria de complexa comprovação, pois conforme observado nos casos citados, o quadro probatório costuma ser ínfimo e insuficiente para a formação do juízo de certeza, onde o nexo de causalidade entre o ato cometido e o resultado danoso apontado pelo laudo pericial inconclusivo ao erro médico.

Nesse viés, a presente pesquisa qualitativa e bibliográfica buscou contribuir juridicamente e socialmente a comunidade científica, pois as novas demandas no erro

médico geram novas indagações de pesquisas, as quais precisam ser mais bem analisadas.

Ademais, a presente pesquisa foi conduzida parcialmente por meio de livros, artigos e monografias relativamente antigas, porém cujo entendimento e a uniformidade do assunto permanecem vigentes. Nesse viés, sugere-se que seja utilizada a uniformidade entre as decisões judiciais e a doutrina acerca do tema para melhor desenvolvimento nas futuras pesquisas.

Por fim, o erro não só deve ser evitado, como também encarado como um fato incontroverso da realidade do médico, a fim de que sua forma de aceitação, tratamento e conduta tenham a culpa com menor intensidade. O ser humano em si está submetido ao erro, visto que somente por meio deste é possível alcançar a aprendizagem. Sendo assim, para a minimização desses erros, é necessário a aceitação de sua existência, e acatar a responsabilidade sob este, para que tal aspecto seja ínfimo e devidamente reparável.

## REFERÊNCIAS

AÇÃO. Sua Primeira Ação. **Teoria do crime: conduta, resultado e nexo de causalidade.** Jusbrasil. Maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-do-crime-conduta-resultado-e-nexo-de-causalidade/1836099270>. Acesso em: 13 de setembro de 2023.

BRASIL. Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 18 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Turma Criminal). **Apelação Criminal. 0012301-30.2016.8.07.0007.** 2021. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJDF/attachments/TJDF\\_\\_00123013020168070007\\_225e3.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1636853204&Signature=vD5dRMfGHlyqG1I%2BJK7SBT2lnpM%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJDF/attachments/TJDF__00123013020168070007_225e3.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1636853204&Signature=vD5dRMfGHlyqG1I%2BJK7SBT2lnpM%3D). Acesso em: 16 de outubro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Câmara Criminal). **Embargos Infringentes. 0014587-04.2013.8.07.0001.** 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1763209128>. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná e Territórios (4ª Turma Recursal). **Apelação Criminal. 0009433-46.2016.8.16.0131.** 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/918958368>. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

CENTRAL PRESS. **Um Brasileiro Morre a Cada 6 Horas Por Erro Médico.** 28 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.centralpress.com.br/um-brasileiro-morre-a-cada-6-horas-por-erro-medico/>. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil). **Código de ética médica.** Resolução CFM nº 2.217/2018. Brasília. 2019.

CRIMINAIS. Canal Ciências Criminais. **Erro médico e Responsabilidade Criminal.** Canal Ciências Criminais. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/erro-medico-e-responsabilidade-criminal/290467287>. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Erro médico e direito.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FAZ CIÊNCIA, VOL. 19, N. 30, JUL/DEZ DE 2017 – P. 64-78. **A Relação Jurídica Médico e Paciente: Quando o Médico é Responsabilizado Pelos seus Erros.** Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/351642740\\_A\\_APLICACAO\\_DAS\\_CONSTELACOES\\_FAMILIARES\\_DE\\_BERT\\_HELLINGER\\_COMO\\_METODO\\_AUXILIAR\\_A\\_CONCILIACAO](https://www.researchgate.net/publication/351642740_A_APLICACAO_DAS_CONSTELACOES_FAMILIARES_DE_BERT_HELLINGER_COMO_METODO_AUXILIAR_A_CONCILIACAO). Acesso em: 15 de outubro de 2023.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS. **Erro médico aumenta no país.** 29 de

Julho de 2021. Brasília-DF. Disponível em: <https://fbh.com.br/brasil-registra-quase-500-mil-judicializacoes-na-saude-segundo-cnj-erro-medico-aumenta-no-pais/>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

FIORAVANTI, Carlos Fioravanti. **Um diagnóstico do erro médico**. Pesquisa Fapesp. 2020. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/um-diagnostico-do-erro-medico/#:~:text=A%20consequ%C3%Aancia%20pode%20ser%20fatal,causa%20dos%20chamados%20erros%20m%C3%A9dicos>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

FRANÇA, Genival Veloso de. Direito médico. **Responsabilidade médica**. 17. edição. Rio de Janeiro: Editora forense, 2020.

GOMES, Anna Beatriz Araújo Gomes. O Erro Médico no Brasil: **Um Olhar sobre a Responsabilidade Penal**. Conteúdo Jurídico. 02 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/60377/o-erro-medico-no-brasil-um-olhar-sobre-a-responsabilidade-penal>. Acesso em: 27 de setembro de 2023.

IMAGINE. **Os Limites Entre o Erro Médico e a Responsabilidade Criminal**. 28 de agosto de 2018. <https://www.imagineie.com.br/enem/temas-de-redacao/os-limites-entre-o-erro-medico-e-a-responsabilidade>. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

JUSTIÇA FEDERAL DE BELO HORIZONTE, Médico perito. **A vulnerabilidade profissional e o alegado erro médico**. Conselho Federal de Medicina, 15 de outubro de 2018. Belo Horizonte-MG. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/artigos/a-vulnerabilidade-profissional-e-o-alegado-erro-medico/#:~:text=Segundo%20o%20Conselho%20Federal%20de,a%20inten%C3%A7%C3%A3o%20de%20comet%C3%AAdi>. Acesso em: 1 de setembro de 2023.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001.

LEAL, João José. **Exercício da Medicina e Responsabilidade Criminal**. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/revista\\_bioetica/article/view/461/344](https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/461/344). Acesso em: 23 de setembro.

LESSA, Luciana Lessa (Doutora). **O que é considerado uma negligência médica? Entenda!**. Iclinic Blog. 29 de novembro de 2022. Ribeirão Preto-SP. Disponível em: <https://blog.iclinic.com.br/negligenciamedica/#:~:text=Omiss%C3%A3o%20do%20tratamento&text=Assim%2C%20n%C3%A3o%20informar%20um%20poss%C3%ADvel,o%20paciente%20no%20tratamento%20atual>. Acesso em: 1 de setembro de 2023.

LESSA, Luciana. **Saiba o que é um Erro Médico e como Evitar**. Iclinic Blog. 16 de outubro de 2022. Disponível em: <https://blog.iclinic.com.br/erro-medico/>. Acesso em: 27 de setembro de 2023.

MACHADO, MH, coord. **Os médicos no Brasil: um retrato da realidade**. [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1997. Acesso em: 14 de outubro de 2023

MÉDICA. Graduação Médica. **Erro médico: Fique Atento e não Cometa esses**

**Erros!** Sanar. 21 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/erro-medico>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

MINOSSI, José Guilherme Minossi, **Prevenção de conflitos médico-legais no exercício da medicina**. Seção de Ensino. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rcbc/a/dphXmXMMJkjqGQt4JkqYdTB/>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

MINOSSI, José Guilherme; SILVA, Alcino Lázaro Da. **Medicina defensiva: uma prática necessária?** TCBC-SP: Revista do Colégio Brasileiro de Cirurgiões, 2013.

MORAES, Irany Novah. **Erro médico e justiça**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

MORSCH, José Aldair Morsch (Cardiologista). **Imperícia médica: O que é, exemplos e como evitar**. Morsch Telemedicina. 07 de outubro de 2022, Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://telemedicinamorsch.com.br/blog/impericia-medica>. Acesso em: 08 de setembro de 2023.

NERY, Luciana Rodrigues. **Comentários dos artigos 302, 304, 307 e 311-A do Código Penal**. Jusbrasil. Disponível em: Comentários dos artigos 302, 304, 307 e 311-A do Código Penal | Jusbrasil.

NETO, Renato Lovato. **Do Erro de Diagnóstico e Aplicação do Código de Defesa do Consumidor no Atendimento Hospitalar**. Disponível em: [https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/108-123\\_Renato\\_Lovato\\_Neto\\_Erro\\_diagn%C3%B3stico.pdf](https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/108-123_Renato_Lovato_Neto_Erro_diagn%C3%B3stico.pdf). Acesso em: 14 de outubro de 2023.

PRATES, Núria Derviche; MARQUARDT, Marcelo. **A responsabilidade penal do médico e o processo penal**. Curitiba – PR. Simpósio Medicina e Direito, 2021.

PATROCÍNIO. Anderson Patrocínio. **O que é Imperícia? Jurídicos**. 03 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.juridicos.com.br/o-que-e-impericia/>. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

SANTOS, Amanda de Sá dos. **Responsabilidade penal por erro médico**. Goiânia: Monografia Jurídica, 2021.

SANTOS, Martins Santos. **Direito Penal Médico: Responsabilidade Penal em Casos de Erro Médico**. Disponível em: <file:///C:/Users/cadri/Downloads/115501-Texto%20do%20artigo-210980-1-10-20160519.pdf>. Acesso em: 19 de setembro de 2023.

SANTOS, Rosemari de Almeida dos Santos. **A Responsabilidade Penal Decorrente Do Erro Médico**. Dokumen. Disponível em: (PDF) A RESPONSABILIDADE PENAL DECORRENTE DO ERRO...[facnpar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-1497473835516.pdf](https://facnpar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-1497473835516.pdf) · RESUMO: A responsabilização penal no caso de erro médico - DOKUMEN.TIPS. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

SCHAEFER, Fernanda. **Responsabilidade Civil do Médico: Erro de Diagnóstico**. Curitiba: Juruá Editora, 2011. Acesso em: 14 de outubro de 2023

SILVA, Galvão e Silva Advocacia. **Erro Médico**. Galvão e Silva Advocacia. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/erro-do-medico-e-qual-sua-responsabilidade>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

SILVA, Galvão e Silva Advocacia. **Responsabilidade criminal em erro médico**. Galvão e Silva Advocacia. 09 de agosto de 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84250/responsabilidade-criminal-em-erro-medico>. Acesso em: 18 de setembro de 2023.

SOUSA, Wilkson Juvêncio Gomes de; AQUINO, Ryan. **Responsabilidade Decorrente do Erro Médico**. 01 de abril de 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97111/responsabilidade-decorrente-do-erro-medico>. Acesso em: 16 de outubro de 2023. Brasília – DF.

STJ. Informativo de Jurisprudência. **Homicídio Culposo. Imprudência Médica**. 28 de julho de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&live=culpa+medica&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

WILD, Camila Lúcia Dedivitis Tioosi. **Erro médico – o laudo pericial e a decisão judicial**. Disponível em: [file:///C:/Users/cadri/Downloads/97134-Texto%20do%20artigo-167660-1-10-20150406%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/cadri/Downloads/97134-Texto%20do%20artigo-167660-1-10-20150406%20(2).pdf). Acesso em: 10 de outubro de 2023.